



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 299 de 2019 25/4/19 (a)

Talio Batista de Oliveira  
Técnico Administrativo  
NF. 11.232

| LIDO HOJE                                                                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ÀS COMISSÕES DE: 25 ABR 2019                                                                      |
| Const., Just. e Org. Política                                                                     |
| Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.                                                                    |
| Trâns. Transp. Ativ. Econômica                                                                    |
| Finanças e Orçamento                                                                              |
| <br>PRESIDENTE |

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25 04, 19

  
Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 26/04/19 AS 14:00 hs  
POR \_\_\_\_\_

SAÍDA: 24/6/19 AS: 10 h 39 ASS.: Sandra Borges  
REF. 11.490  
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de  
fls. 05/06 . S.P. 19/06/19

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES  
Supervisor da Unidade de  
Expediente da Procuradoria  
R.F. 11.203



Folha 05  
 Proc. nº. 01-289/19  
 Paulo Henrique da S. Lopes  
 RF: 11.203

## SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

**PL 299/19**

### À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 35/2015, que dispõe sobre a proibição de isopor em embalagens de alimentos e copos térmicos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

19/06/2019 12:00 [ECON/Secretaria/Deliberado](#)

- PL 724/2017, que disciplina a licitação sustentável para a aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, permitindo a adoção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

03/05/2019 14:42 [SGP21](#)

- PL 241/2018, que dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico não reciclável, nos locais que especifica, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

15/08/2018 15:48 [CCJ/Secretaria/](#)

- PL 99/19, que dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica. Andamento no Splegis na data de hoje:

26/04/2019 18:50 [CCJ/Presidente da Comissão/Designar Relator](#)

- PL 133/19, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos nos locais que especifica, e dá outras providências. Andamento no Splegis na data de hoje:

26/04/2019 18:50 [CCJ/Presidente da Comissão/Designar Relator](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

- PL 190/19, que dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a substituição de plásticos por materiais biodegradáveis, e dá outras providências. Andamento no Splegis na data de hoje:

11/06/2019 17:32 CCJ/Procuradoria/Para análise e envio ao relator

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor;

- Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

- Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.091, de 26 de setembro de 1991, que dispõe sobre restrições a participação em licitações as pessoas físicas e jurídicas, que tenham sido condenadas por agressões ao meio ambiente, ou infrações a legislação sobre segurança e saúde no trabalho, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;

- Resolução Anvisa RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional, e dá outras providências;

- Resolução Anvisa RDC nº 263, de 23 de setembro de 2005, que aprova o Regulamento Técnico para Produtos de Cereais, Amidos, Farinhas e Farelos, constantes do Anexo desta Resolução;

- Portaria Anvisa nº 177, de 04 de março de 1999, que aprova o regulamento técnico “Disposições Gerais para embalagens e equipamentos celulósicos em contato com alimentos”;

- Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa – RDC nº 88, de 30 de junho de 2016, que aprova o regulamento técnico sobre materiais, embalagens e equipamentos celulósicos destinados a entrar em contato com alimentos e dá outras providências;



06  
Proc. nº. 01291/9  
Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.200

- Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa RDC nº 91, de 11 de maio de 2001, que aprova o regulamento técnico – critérios gerais e classificação de materiais para embalagens e equipamentos em contato com alimentos;
- Lei Municipal nº 11.624, de 14 de julho de 1994, que institui comandos sanitários permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comerciem com gêneros alimentícios;
- Lei Municipal nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, que obriga os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Específicas para Manipulação de Alimentos, nos termos do Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.624, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;
- Lei Municipal nº 13.316, de 01 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo. Regulamentada pelo Decreto nº 50.079/08;
- Lei Municipal nº 14.264, de 06 de fevereiro de 2007, que estabelece normas para utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas “in natura” no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.732, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de selo de garantia nas embalagens de alimentos para pronta entrega no município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.375, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.920, de 18 de dezembro de 2013, que estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;
- Lei Municipal nº 16.817, de 2 de fevereiro de 2018, que adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, institui o Programa de sua implementação,



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

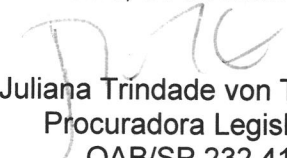
autoriza a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e dá outras providências.

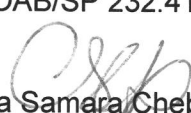
- Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002;

- Portaria da Secretaria Municipal de Saúde nº 2619, de 06 de dezembro de 2011, que aprova o Regulamento de Boas Práticas e de Controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, embalagem e reembalagem, fracionamento comercialização e uso de alimentos – incluindo águas minerais, águas de fontes e bebidas-, aditivos e embalagens para alimentos;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

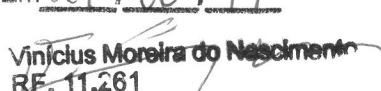
São Paulo, 30 de maio de 2019.

  
Juliana Trindade von T Eberlin  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 232.414

  
Christiana Samara Chebib Lienert  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 07 . Em 24 / 06 / 19

  
Vinícius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07  
do processo nº 01-299 de 2019, 24/06/19

Vinicius Moreira do Nascimento  
RF 11261 – SGP.12

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

em 24 / 06 / 19 às 10 h00

Vinicius Moreira do Nascimento  
RF 11261 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

DESS.

Para relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.

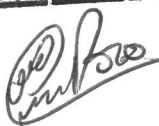
Em 25 / 06 / 2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

|                                       |                               |
|---------------------------------------|-------------------------------|
| RECEBIDO                              | CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO |
| Em <u>27/06/2019</u>                  | <u>16:30 h</u>                |
| PO: <u>Sust</u>                       |                               |
| SAÍDA: <u>15/8/19</u> AL <u>15:00</u> | ASS. <u>Julia</u>             |

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)  
nº 08 A 10. Em 25/03/19.  
Ugo Pozo  
RF 11.299 - SGP.12





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0299-19

|           |        |          |
|-----------|--------|----------|
| Folha nº  | 08     | do Proc. |
| Nº        | 17-735 | de 20    |
|           |        | 18       |
| Ugo Pozo  |        |          |
| RF 11.299 |        |          |

fls. 13

PARECER Nº 1702/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0299/19

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a substituição das embalagens de isopor e de plástico por bioembalagens produzidas a partir de biomassa de mandioca e fibras naturais ou resíduos agroindustriais, e dá outras providências.

Conforme o projeto, ficam sujeitos ao cumprimento da lei, todos os estabelecimentos abertos ao público que façam uso de embalagens de plástico ou isopor, sendo que a substituição das embalagens plásticas e de isopor em todos os ramos da indústria e do comércio deverá se dar em sua totalidade no prazo de cinco anos.

Ademais, toda empresa que se dispuser a industrializar as bioembalagens em processo 100% (cem por cento) sustentável, sem a geração de qualquer resíduo, receberá incentivo fiscal (isenção), a ser regulamentada por lei própria, bem como todo produtor de matéria-prima de bioembalagem terá redução do valor de imposto municipal.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4219 www.saopaulo.sp.leg.br/  
PL0299-19. C



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0299-19

*“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:*

*I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”*

*In casu*, o interesse público a ser tutelado é interesse local, a ser protegido nos limites do poder de polícia da Administração Pública.

Como exemplo, poder-se-ia lembrar que o Supremo Tribunal Federal, a respeito da Lei Municipal nº 15.374/11, que dispunha sobre a restrição de distribuição de sacolas plásticas nos supermercados, consolidou o entendimento de que não é vedado aos municípios legislar de forma a suplementar a legislação federal com relação à proteção ambiental.

Sendo assim, ficou assentado que o município pode proibir que os estabelecimentos comerciais distribuam sacolas plásticas aos consumidores, com fundamento no interesse local e na proteção ao meio ambiente. É o que se depreende do respectivo acórdão, prolatado no Recurso Extraordinário nº 901.444, cujo Relator foi o Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 19/09/2016, publicado em 22/09/2016, cujo excerto transcrevemos:

*“EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 15.374/2011, do Município de São Paulo, que proíbe o fornecimento de sacolas plásticas pelo comércio fora das situações nela indicadas. Preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas. Exame da conveniência da proibição que foge do âmbito da atuação judicial. Alegação de ofensa à competência privativa da União e Estados para dispor sobre meio ambiente. Diploma que, no entanto, não instituiu norma jurídica sobre meio ambiente, apenas dispôs sobre prática destinada a preservá-lo, nos limites do interesse local e exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada e a Política de Meio Ambiente. Ação improcedente.” (TJ SP. ADI 0121480-62.2011.8.26.0000, J.09.10.2014)*

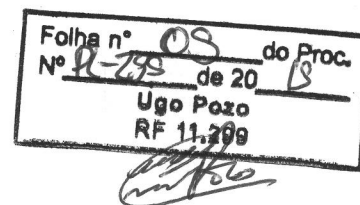
*“Quanto à alegada ofensa ao princípio da liberdade econômica (art. 170, parágrafo único, da Constituição), esta Corte já decidiu que se trata de preceito constitucional que deve ser efetivado em harmonia com a proteção ao meio ambiente.*

*(...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0299-19



fls. 15

*Assim, não merece reparos a conclusão do Tribunal de origem acerca da constitucionalidade de lei municipal que, ao dispor sobre interesse local de proteção ao meio ambiente, proibiu os estabelecimentos comerciais de distribuírem sacolas plásticas aos consumidores, por considerar que a limitação não vai de encontro com a legislação federal e estadual sobre a matéria." (RE 901.444/SP, J. 19.07.2016)*

Nesta toada, a Câmara Municipal aprovou o projeto de lei nº 241/2018, convertido na Lei nº 17.123, 25 de junho de 2019 para dispor sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, no exercício da competência legislativa para a proteção do meio ambiente. No mesmo sentido, o projeto de lei nº 631/2018 foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aguardando a sanção do Governador do Estado.

Com efeito, o simples fato de a produção de determinado produto ser regulamentada em norma federal, ou possuir normatização para a indústria expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, não impede que o ente federado restrinja o seu uso, por razões ambientais ou de proteção à saúde do consumidor.

Ressalte-se que cabe às Comissões de mérito estabelecer o devido juízo de valor sobre os aspectos ligados à conveniência da proposta, notadamente no que tange à adequação técnica da utilização das matérias-primas previstas pelo projeto.

Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de, pelo menos, duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, nos termos do substitutivo que ora se apresenta, a fim de dar a melhor forma a sua redação, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; bem como para excluir o art. 3º, que visa impor a substituição das embalagens plásticas e de isopor pelas indústrias cuja produção é voltada à distribuição ao comércio, tendo em vista que o tema merece tratamento nacional, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que reserva à União a competência para legislar sobre direito comercial; e para alterar a redação do art. 7º, tendo em vista que a Constituição Federal (art. 7º, inciso IV) veda a utilização do salário mínimo como indexador para quaisquer fins.

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0299-19

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0299/19**

*Dispõe sobre a substituição, pelos estabelecimentos comerciais, das embalagens de isopor e de plástico, bem como dos produtos de plástico de uso único por bioembalagens e produtos produzidos a partir de biomassa de mandioca e fibras naturais e/ou resíduos agroindustriais, no âmbito do Município de São Paulo.*

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a substituição, pelos estabelecimentos comerciais, de embalagens convencionais, como as de isopor e de plástico, bem como dos produtos de plástico de uso único como talheres, hastes flexíveis, canudos, agitadores de bebidas, varas para balões, recipientes para alimentos e bebidas, por bioembalagens e produtos produzidos a partir de biomassa de mandioca e fibras naturais e/ou resíduos agroindustriais, por meio de um processo limpo e sustentável.

Parágrafo único. A substituição prevista no caput deverá ocorrer de forma gradual, sendo implementada em sua totalidade no prazo de cinco anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 2º As empresas que se dispuserem a industrializar as bioembalagens em processo 100% (cem por cento) sustentável, sem a geração de qualquer resíduo, terão incentivos municipais, por meio de isenções, que serão regulamentadas por lei própria.

Art. 3º A matéria-prima das bioembalagens será composta de fécula de mandioca, água, fibras naturais ou resíduos agroindustriais, tais como bambu ou serragem de cana-de-açúcar, a depender do uso a que se destinam.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento desta lei será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Os infratores suportarão também os custos relativos ao recolhimento dos resíduos contidos nas embalagens e produtos de uso não permitido.

§ 2º O valor da multa de que trata o caput será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0299-19

|           |        |          |
|-----------|--------|----------|
| Folha nº  | 50     | do Proc. |
| Nº        | 11-238 | de 20 19 |
| Ugo Pozo  |        |          |
| RF 11.299 |        |          |

fls. 17

extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/09/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS  
Relator

SANDRA TADEU